



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 996.968 - DF (2016/0267493-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : LAURO JURGEAITIS
ADVOGADOS : PAULO SÉRGIO HILÁRIO VAZ E OUTRO(S) - DF013834
ADRIANO SOARES BRANQUINHO - DF019172
ELEONORA A V SANTANA - DF036823
LUIZA MEDEIROS ARAUJO COSTA - DF045753
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : DANIELA DA CUNHA LEONARDE - DF031500
MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS E OUTRO(S) - DF035879
INTERES. : CDI - INFORMATICA E SERVICOS LTDA - ME
INTERES. : MARIA TERNA JOSE DE AGUIAR
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL - CURADOR ESPECIAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. **1.** VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONSTATADA. **2.** LEGITIMIDADE ATIVA DO BANCO DO BRASIL E PASSIVA DO FIADOR. REEXAME. NECESSIDADE DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE. **3.** AGRADO IMPROVIDO.

1. A apontada violação do art. 535 do CPC/1973 não se configura, haja vista o Colegiado estadual ter dirimido integralmente a controvérsia.

2. A alteração do entendimento firmado na instância ordinária (a respeito da legitimidade ativa do banco e passiva do fiador/recorrente) exige, necessariamente, a análise das cláusulas contratuais e o revolvimento do conjunto fático-probatório destes autos. Portanto, escoreita a aplicação dos Enunciados n. 5 e 7 da Súmula desta Corte.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 27 de abril de 2017 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 996.968 - DF (2016/0267493-3)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo interno interposto por Lauro Jurgeaitis contra decisão da Presidência desta Corte que negou provimento ao recurso especial por não vislumbrar ofensa ao art. 535 do CPC/1973, bem como pela incidência dos enunciados n. 5 e 7 da Súmula do STJ.

Nas razões recursais, o agravante alega negativa de prestação jurisdicional quanto à "ilegitimidade do Banco do Brasil para cobrar o crédito sub-rogado em favor do FGO em razão do pagamento da dívida, conforme consta da cláusula vigésima quarta do contrato" (e-STJ, fl. 348).

Afirma não ser necessário o reexame do conjunto fático-probatório ou a análise das cláusulas contratuais.

Por fim, pleiteia a reconsideração do agravo para dar provimento ao recurso especial.

Impugnação não apresentada (e-STJ, fl. 363).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 996.968 - DF (2016/0267493-3)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Na origem, cuida-se de ação de cobrança ajuizada pelo Banco do Brasil S.A. contra CDI Informática e Serviços Ltda. ME e seus fiadores Lauro Jurgeaitis e Maria Terna José de Aguiar, em razão do inadimplemento do contrato de abertura de crédito BB Giro Empresa Flex. O Magistrado de primeiro grau julgou procedente o pedido inicial para condenar os réus, solidariamente, ao pagamento de R\$ 79.329,80 (setenta e nove mil, trezentos e vinte e nove reais e oitenta centavos).

Nota-se, inicialmente, que a apontada violação do art. 535 do CPC/1973 não se configura, haja vista o Colegiado estadual ter dirimido integralmente a controvérsia, tendo afastado a alegação de sub-rogação em favor do Fundo de Garantia de Operações, ao argumento de que (e-STJ, fl. 260, sem grifo no original):

De se notar que, não obstante **o contrato** tenha previsto uma forma de garantia complementar do saldo devedor, o mesmo instrumento estabeleceu que, **na eventualidade de ser utilizado o Fundo, os financiados não ficariam isentos do pagamento das obrigações assumidas**, que seriam acrescidas de atualização pela SELIC.

Assim, o fato da dívida ter recebido aportes do Fundo de Garantia de Operações, como traçado no contrato, não modifica a obrigação principal assumida pelos réus de adimplemento do empréstimo.

Desse modo, não há se falar em ilegitimidade ativa do Banco do Brasil para presente ação de cobrança.

Verifica-se que a revisão do julgado *a quo* exigiria o revolvimento das cláusulas pactuadas entre as partes, o que não se admite em recurso especial, diante da aplicação da Súmula 5 desta Corte.

Outrossim, o Tribunal de origem reconheceu a legitimidade passiva do ora agravante, que firmou pacto acessório de fiança (e-STJ, fl. 47), nos termos das cláusulas contratuais, conforme trecho abaixo transcrito:

Igualmente, a Cláusula Trigésima estipulou a garantia de fiança firmada com o apelante LAURO e a ré MARIA TERNA, nos seguintes termos (fls. 26):

"(...) fiança absoluta, irrevogável, irretratável e incondicional, não comportando qualquer tipo de exoneração, renunciando o (s) fiador (es), expressamente, aos benéficos dos artigos 827, 830,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

834, 835, 837 e 838, todos do Código Civil Brasileiro, solidariamente se responsabiliza (m) pelo cumprimento de todas as obrigações assumidas pelo FINANCIADO (A) neste instrumento, quer no primeiro período de vigência, quer nas prorrogações que se realizara em, conforme previsto na Cláusula "RENOVAÇÃO DO CONTRATO".

Portanto, diante da pactuação de fiança perpetrada pelo apelante, constata-se sua pertinência subjetiva para figurar no polo passivo da presente ação. Igualmente, contrariamente ao que afirma o apelante, a inicial descreveu corretamente sua condição de fiador e da empresa como devedora principal.

Destarte, tendo em vista que a alteração do entendimento firmado na instância ordinária (a respeito da legitimidade passiva do ora recorrente) exige, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório destes autos, escorreita a aplicação do Enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. ADESÃO A PLANO DE SAÚDE. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE AFASTADA. RELAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. SÚMULA 7/STJ. PRETENSÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. INVIABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Ficou comprovado nos autos que a parte ora recorrente é legítima para figurar no polo passivo da ação de cobrança, tendo em vista que era responsável pelo pagamento das mensalidades e negociava pessoalmente os planos contratados, ficando patente sua relação jurídica negocial com a parte autora.

2. Nesse contexto, a reversão do julgado demandaria análise do contexto fático-probatório dos autos, a atrair o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. A Segunda Seção desta Corte firmou o entendimento de que a devolução em dobro dos valores pagos somente é possível quando demonstrada a má-fé do credor, circunstância não verificada na hipótese.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 646.362/RJ. Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 14/5/2015).

Como visto, apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame (legitimidade do Banco do Brasil e do fiador/ora agravante) foi suficientemente enfrentada pelo Colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, em face da ausência de qualquer subsídio capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, subsiste incólume o entendimento nela firmado, não merecendo prosperar o presente recurso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0267493-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 996.968 / DF**

Números Origem: 01631694320138070001 20130111631696 20130111631696AGS

PAUTA: 27/04/2017

JULGADO: 27/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra : **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LAURO JURGEAITIS
ADVOGADOS : PAULO SÉRGIO HILÁRIO VAZ E OUTRO(S) - DF013834
ADRIANO SOARES BRANQUINHO - DF019172
ELEONORA A V SANTANA - DF036823
LUIZA MEDEIROS ARAUJO COSTA - DF045753
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : DANIELA DA CUNHA LEONARDE - DF031500
MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS E OUTRO(S) - DF035879
INTERES. : CDI - INFORMATICA E SERVICOS LTDA - ME
INTERES. : MARIA TERNA JOSE DE AGUIAR
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL - CURADOR ESPECIAL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LAURO JURGEAITIS
ADVOGADOS : PAULO SÉRGIO HILÁRIO VAZ E OUTRO(S) - DF013834
ADRIANO SOARES BRANQUINHO - DF019172
ELEONORA A V SANTANA - DF036823
LUIZA MEDEIROS ARAUJO COSTA - DF045753
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : DANIELA DA CUNHA LEONARDE - DF031500
MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS E OUTRO(S) - DF035879
INTERES. : CDI - INFORMATICA E SERVICOS LTDA - ME
INTERES. : MARIA TERNA JOSE DE AGUIAR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL - CURADOR ESPECIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrigli.